



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-210/10**

**Márton Urbán**

**contra**

**Vám- és Pénzügyőrség Észak-alföldi Regionális Parancsnoksága**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hajdú-Bihar Megyei Bíróság)

«Transportes rodoviários — Infrações às regras relativas à utilização do tacógrafo — Obrigação dos Estados-Membros de aplicarem sanções proporcionadas — Coima de montante fixo — Proporcionalidade da sanção»

### Sumário do acórdão

1. *Transportes — Transportes rodoviários — Disposições de carácter social — Infrações às regras relativas à utilização das folhas de registo dos dados registados pelo tacógrafo — Sistema de sanções que prevê uma multa de montante fixo a todas as infrações às referidas regras independentemente da sua gravidade*

*(Regulamento n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 19.º, n.ºs 1 e 4; Regulamento n.º 3821/85 do Conselho, artigos 13.º a 16.º)*

2. *Transportes — Transportes rodoviários — Disposições de carácter social — Infrações às regras relativas à utilização das folhas de registo dos dados registados pelo tacógrafo — Sistema de sanções que instaura a responsabilidade objetiva em caso de violação das referidas regras*

*(Regulamento n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 19.º, n.ºs 1 e 4; Regulamento n.º 3821/85 do Conselho)*

1. O requisito de proporcionalidade previsto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CE) n.º 561/2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a um sistema de sanções que prevê a aplicação de uma multa de um montante fixo a todas as infrações, independentemente da sua gravidade, às regras relativas à utilização das folhas de registo, previstas nos artigos 13.º a 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários, conforme alterado pelo Regulamento n.º 561/2006.

Com efeito, quando as infrações aos Regulamentos n.ºs 3821/85 e 561/2006 não têm todas a mesma gravidade tendo em conta os objetivos desses regulamentos que são, por um lado, melhorar as condições de trabalho dos condutores aos quais são aplicáveis os referidos regulamentos assim como a segurança rodoviária em geral e, por outro, a previsão de normas uniformes relativas aos tempos de condução, pausa e repouso dos condutores e o seu controlo, a aplicação de uma multa de um montante fixo a qualquer violação das regras relativas à utilização das folhas de registo, sem gradação do montante da referida multa em função da gravidade da infração, parece ser desproporcionada em relação aos objetivos visados pela regulamentação da União.

(cf. n.ºs 26, 33, 41, 44, disp. 1)

2. O requisito de proporcionalidade previsto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CE) n.º 561/2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a um sistema de sanções que instaura a responsabilidade objetiva dos condutores em caso de violação das disposições do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários, conforme alterado pelo Regulamento n.º 561/2006, relativas à utilização das folhas de registo.

Com efeito, a imposição desse sistema pode ser justificada, dado que, por um lado, o referido sistema é suscetível de levar os condutores a cumprir as disposições do Regulamento n.º 3821/85 e, por outro, a segurança rodoviária e a melhoria das condições sociais dos condutores têm interesse geral.

O referido requisito de proporcionalidade deve, em contrapartida, ser interpretado no sentido de que se opõe ao montante da sanção previsto por esse sistema quando este último prevê a obrigação das autoridades nacionais competentes para sancionar as infrações aos Regulamentos n.ºs 3821/85 e 561/2006 aplicarem uma multa de um montante fixo quase equivalente ao rendimento médio mensal líquido de um trabalhador assalariado no Estado-Membro em causa sem poderem ter em conta as circunstâncias específicas do caso concreto e, eventualmente, reduzir o montante dessa multa. Este regime é desproporcionado especialmente no caso em que unicamente um dos quinze discos controlados não mencionava um registo.

(cf. n.ºs 51, 55 e 56, 58 e 59, disp. 2)